



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167622 - RS (2026/0035893-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : VICTOR MOR ROVEDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : KELLEN CAROLINE GUEDES RIBEIRO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PATRICIA SIMONE BOZOLAN - DF067686
ANA LUÍSA MELO SANTIAGO TAYAR - DF064550

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A decisão agravada registrou a ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade aplicados pela Corte de origem (Súmulas n. 7 e 83 do STJ e Súmula n. 284 do STF). A Defesa admite não ter atacado devidamente tais fundamentos e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer nulidade por violação ao princípio da correlação (denúncia por dolo direto e condenação por dolo eventual) e por uso de elementos probatórios estranhos aos autos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agrado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial autoriza a manutenção do não conhecimento do agrado em recurso especial, por força do princípio da dialeticidade, da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, apenas cabível diante de manifesta e inequívoca ilegalidade geradora de patente constrangimento ilegal, não se prestando a contornar regras de admissibilidade recursal.

IV. Dispositivo.

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167622 - RS (2026/0035893-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : VICTOR MOR ROVEDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : KELLEN CAROLINE GUEDES RIBEIRO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PATRICIA SIMONE BOZOLAN - DF067686
ANA LUÍSA MELO SANTIAGO TAYAR - DF064550

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A decisão agravada registrou a ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade aplicados pela Corte de origem (Súmulas n. 7 e 83 do STJ e Súmula n. 284 do STF). A Defesa admite não ter atacado devidamente tais fundamentos e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer nulidade por violação ao princípio da correlação (denúncia por dolo direto e condenação por dolo eventual) e por uso de elementos probatórios estranhos aos autos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agrado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial autoriza a manutenção do não conhecimento do agrado em recurso especial, por força do princípio da dialeticidade, da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, apenas cabível diante de manifesta e inequívoca ilegalidade geradora de patente constrangimento ilegal, não se prestando a contornar regras de admissibilidade recursal.

IV. Dispositivo.

6. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR MOR ROVEDA, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea *f*, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos, mantida a condenação em apelação e desacolhidos os embargos de declaração (fls. 201-212).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices indicados na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, registrando a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a persistência dos impedimentos da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia (fls. 335-338).

Em suas razões recursais (fls. 346-350), a Defensoria Pública atuante em favor do agravante admite expressamente que "ainda que não tenham sido devidamente atacados os fundamentos da negativa de seguimento do recurso especial", pleiteia a superação dos óbices para a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Sustenta, para tanto, a existência de nulidade flagrante no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Alega a ocorrência de ausência de correlação entre a denúncia (que descrevia dolo direto) e a condenação mantida na apelação (dolo eventual), bem como a utilização de premissas fáticas estranhas aos autos, reconhecidas como erro material pelo Tribunal *a quo* em sede de embargos de declaração, mas desacolhidas em seu mérito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, caso mantida, a submissão do feito ao Colegiado para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício, cassando-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consignado na decisão ora impugnada, o agravo em recurso especial não superou seu juízo de admissibilidade em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com fulcro nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na Súmula n. 284 do STF.

Impõe-se ressaltar que a própria Defesa, nas razões do presente agravo regimental, confessa não ter impugnado devidamente os fundamentos da negativa de seguimento, fato que evidencia a preclusão da matéria e atrai, de maneira incontestada, a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do comando inserto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão impugnada, rebatendo todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ciente da inviabilidade processual de seu agravo, a Defesa postula, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar suposta nulidade absoluta (violação ao princípio da correlação e utilização de fatos alheios ao processo).

Contudo, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, a ser exercida apenas quando verificada, de plano, manifesta e inequívoca ilegalidade, que resulte em patente constrangimento ilegal ao direito de locomoção. O instituto não serve como meio para burlar as regras de admissibilidade recursal ou como sucedâneo de recurso que teve seu seguimento obstado por deficiência técnica da parte.

Nesse sentido (com destaques):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em que se alegava nulidade da condenação por tráfico de drogas, com fundamento em prova ilícita obtida mediante ingresso domiciliar sem fundadas razões.

2. A defesa sustentou violação aos arts. 240, 244 e 157 do CPP, além de divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas o REsp n. 1.574.681/STJ e o RE n. 603.616/STF (Tema 280).

3. O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestaram-se pelo desprovido do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar realizado pelos policiais foi amparado por fundadas razões que legitimassem a diligência, afastando a alegação de prova ilícita e nulidade da condenação.

5. Discute-se também se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial e se o reexame das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ingresso domiciliar foi considerado lícito, pois ocorreu em situação de

flagrante delito, com fundada suspeita decorrente da atitude da corrê, que dispensou drogas ao solo e indicou o imóvel do agravante como local relacionado à prática delitiva.

7. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que o flagrante delito legitima o ingresso domiciliar sem necessidade de mandado judicial, conforme o Tema 280 da repercussão geral do STF.

8. A alegação de nulidade das provas obtidas foi afastada, pois a atuação policial observou os limites legais e constitucionais, não havendo violação à inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da CF/1988.

9. A demonstração da divergência jurisprudencial foi considerada insuficiente, pois não houve cotejo analítico adequado entre os arestos confrontados, conforme exigido pela Súmula 83/STJ.

10. O reexame das conclusões das instâncias ordinárias sobre a higidez da diligência policial demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. Inviável o conhecimento de teses arguidas em inovação recursal, como ocorre em relação a negativa de autoria.

12. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na hipótese.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.

*Tese de julgamento: 1. O ingresso domiciliar em situação de flagrante delito é lícito, desde que amparado por fundadas razões devidamente justificadas. 2. A demonstração de divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre os arestos confrontados, evidenciando similitude fática e dissonância na interpretação do direito. 3. O reexame de conclusões das instâncias ordinárias sobre a higidez de diligências policiais é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Inviável o conhecimento de teses arguidas em inovação recursal, como ocorre em relação a negativa de autoria. 5. **A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na hipótese.***

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, 244 e 157.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015; STJ, AgRg no REsp n. 2.058.493/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025.

(AgRg no REsp n. 2.218.260/MT, relator Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

No caso em apreço, as teses aventadas pela Defesa – consubstanciadas na averiguação sobre a natureza do dolo (se direto ou eventual) e na suposta consideração de elementos probatórios estranhos aos autos pelo Tribunal de origem – não revelam teratologia perceptível *ictu oculi*.

Ao contrário, o acolhimento da pretensão defensiva para deconstituir o acórdão estadual exigiria, inevitavelmente, o amplo reexame das provas carreadas aos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte e se mostra de todo

incompatível com o procedimento do *habeas corpus*, cuja natureza demanda prova pré-constituída e afasta qualquer dilação probatória.

Ademais, conforme relatado pela própria defesa, a matéria envolvendo o suposto erro fático na análise do dolo e de circunstâncias colaterais (medidas protetivas) foi levada ao Tribunal de origem em embargos de declaração, que os examinou e rejeitou a caracterização de nulidade capaz de macular o decreto condenatório, o que reforça a ausência de flagrante ilegalidade.

Portanto, constatada a correta aplicação dos óbices processuais que obstaram o conhecimento do agravo em recurso especial, e, ausente qualquer ilegalidade flagrante apta a justificar a atuação supletiva e de ofício deste Tribunal Superior, a insurgência regimental não tem o condão de alterar as conclusões da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0035893-4

AgRg no
AREsp 3.167.622 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51255640720218210001 51445198620218210001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR MOR ROVEDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : KELLEN CAROLINE GUEDES RIBEIRO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADA : PATRICIA SIMONE BOZOLAN - DF067686
ADVOGADA : ANA LUÍSA MELO SANTIAGO TAYAR - DF064550

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR MOR ROVEDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : KELLEN CAROLINE GUEDES RIBEIRO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADA : PATRICIA SIMONE BOZOLAN - DF067686
ADVOGADA : ANA LUÍSA MELO SANTIAGO TAYAR - DF064550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426415588113819188@ 2026/0035893-4 - AREsp 3167622 Petição : 2026/0049497-6 (AgRg)